



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 23-A, DE 2025**

**(Do Sr. Dr. Zacharias Calil)**

Institui o Programa Nacional de Reabilitação Craniofacial com uso de Tecnologia 3D; tendo parecer da Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, pela aprovação (relator: DEP. RUI FALCÃO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO;  
SAÚDE;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2025**

(Do Sr. DR. ZACHARIAS CALIL)

Institui o Programa Nacional de Reabilitação Craniofacial com uso de Tecnologia 3D.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui o Programa Nacional de Reabilitação Craniofacial com uso de Tecnologia 3D no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), com o objetivo de ampliar e qualificar o atendimento às pessoas com necessidades de reabilitação craniofacial.

Parágrafo único. A reabilitação craniofacial com uso de tecnologia 3D compreende a recuperação, na maior medida possível, de aspectos anatômicos, funcionais e estéticos de pacientes acometidos por alterações decorrentes de tumores, sequelas de tratamentos, traumatismos, anomalias congênitas ou outras condições.

Art. 2º São objetivos do Programa Nacional de Reabilitação Craniofacial com Tecnologia 3D:

- I- fornecer gratuitamente próteses craniofaciais personalizadas, confeccionadas com tecnologia 3D;
- II- oferecer suporte psicossocial aos pacientes e seus familiares;
- III- fomentar a pesquisa de técnicas cirúrgicas e de reabilitação craniofacial;
- IV- incentivar o desenvolvimento de materiais e de processos de modelagem 3D e de confecção próteses;



V- capacitar os profissionais de saúde para a coleta de informações, implante, cuidados pós-operatórios e de longo prazo e reabilitação das pessoas que receberem de próteses craniofaciais.

Art. 3º O programa será implementado por meio de parcerias com instituições de ensino e pesquisa, públicas ou privadas, para a pesquisa, desenvolvimento e aprimoramento de tecnologias necessárias, vinculada à sua pronta aplicação clínica.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

O projeto visa instituir um programa inovador que alia avanços tecnológicos no campo da impressão 3D ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS).

A reabilitação craniofacial com tecnologia 3D é uma abordagem inovadora no campo da saúde, que utiliza recursos tridimensionais avançados para avaliar, planejar e realizar tratamentos focados na recuperação das funções e na restauração da estética facial.

Com o uso de scanners 3D para capturar a superfície facial e exames de imagem convencionais, como tomografia computadorizada e ressonância magnética, é possível criar um modelo tridimensional detalhado do crânio e da face do paciente. Esse modelo permite avaliar quais estruturas anatômicas necessitam ser reparadas, incluindo o design personalizado de próteses e a simulação do resultado final antes da execução do tratamento.

Essa técnica é aplicada em áreas como odontologia, cirurgia plástica reconstrutiva, fonoaudiologia e reabilitação, sendo essencial em casos de reconstrução craniofacial envolvendo a reposição de perda de tecidos ósseos e musculares, como em situações de destruição de ossos da cabeça por neoplasias ou traumatismos graves. Além disso, é uma solução também útil para tratar anomalias congênitas, como nos casos de fendas faciais complexas, oferecendo resultados altamente personalizados e funcionais.



Apesar de ser uma tecnologia relativamente recente, a reabilitação craniofacial com tecnologia 3D já demonstrou grande eficácia e vem sendo utilizada com sucesso em diversos contextos clínicos.

Além disso, o incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento de novas técnicas e materiais fortalece a inovação no setor de saúde, promovendo a capacitação profissional e ampliando o acesso a terapias de ponta. A formação de parcerias com instituições de ensino e pesquisa assegura a viabilidade técnica e financeira do programa, alinhando-se aos princípios de eficiência e equidade que regem a administração pública.

Em face do exposto, peço a meus nobres Pares o apoio para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 08 de janeiro de 2025.

Deputado DR. ZACHARIAS CALIL  
UNIÃO - GO



# COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 23, DE 2025

Institui o Programa Nacional de Reabilitação Craniofacial com uso de Tecnologia 3D.

**Autor:** Deputado DR. ZACHARIAS CALIL

**Relator:** Deputado RUI FALCÃO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 23, de 2025, de autoria do deputado Zacharias Calil (União/GO), tem por objeto a criação do Programa Nacional de Reabilitação Craniofacial com Tecnologia 3D, a ser implementado no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

A iniciativa prevê a utilização de recursos tecnológicos avançados, como scanners tridimensionais, tomografia computadorizada e ressonância magnética, para a modelagem 3D da face e do crânio de pacientes. Essa modelagem possibilita o planejamento preciso das intervenções e a confecção personalizada de próteses, bem como a simulação de resultados antes da realização do procedimento.

Segundo a justificativa apresentada pelo autor, a proposta busca garantir tratamento adequado a pacientes com alterações decorrentes de anomalias congênitas, tumores, traumatismos, sequelas de tratamentos ou outras condições, com vistas à recuperação anatômica, funcional e estética.

Entre os objetivos explicitados, destacam-se: oferecer suporte psicossocial aos pacientes; incentivar o desenvolvimento de materiais e processos de modelagem 3D; estabelecer parcerias com instituições de ensino



e pesquisa, públicas ou privadas, para pesquisa e aprimoramento de tecnologias aplicadas à reabilitação craniofacial. O programa compreende:

- a recuperação anatômica, funcional e estética dos pacientes;
- a confecção de próteses craniofaciais personalizadas com uso de impressão 3D;
- o suporte psicossocial a pacientes e familiares;
- a capacitação de profissionais de saúde;
- a formação de parcerias com instituições de ensino e pesquisa, públicas ou privadas, para desenvolvimento e aprimoramento de tecnologias aplicadas.

A justificativa do autor ressalta que a tecnologia 3D já se mostra eficaz em diversas áreas médicas, possibilitando modelos personalizados e simulações de resultados, reduzindo riscos e custos e garantindo tratamentos mais adequados.

A proposição tramita em caráter conclusivo, devendo ser apreciada pelas Comissões de Ciência, Tecnologia e Inovação; Saúde; Finanças e Tributação; e Constituição e Justiça e de Cidadania. O regime de tramitação é ordinário. Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 23, de 2025, dialoga diretamente com o direito fundamental à saúde e à dignidade da pessoa humana. A proposta não trata apenas de avanços técnicos no campo da medicina, mas de devolver a vida e a identidade a cidadãos que tiveram seu rosto e sua história marcados por tumores, traumatismos, anomalias congênitas ou sequelas de tratamentos.



Reconstruir o rosto de alguém é, em grande medida, reconstruir sua autoestima, sua possibilidade de inserção social e seu futuro.

É sabido que os pacientes atendidos pelo Sistema Único de Saúde não dispõem de recursos para custear, por meios próprios, tecnologias de ponta como a modelagem e a impressão 3D de próteses craniofaciais, cujo valor é elevado e inacessível à imensa maioria da população. Cabe, portanto, ao Estado assegurar que tais inovações sejam incorporadas como política pública, garantindo que todos tenham o mesmo direito de recuperar não apenas a função física, mas também o reconhecimento de sua própria identidade.

O ordenamento jurídico brasileiro já estabelece, pela Lei Orgânica da Saúde (Lei nº 8.080/1990)<sup>1</sup>, a obrigação de o SUS promover a recuperação da saúde e o desenvolvimento científico e tecnológico. A Política Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação em Saúde reforça essa diretriz<sup>2</sup>, e a regulação da ANVISA já disciplina o uso de próteses e dispositivos médicos, inclusive aqueles confeccionados com tecnologia 3D<sup>3</sup>. O que se propõe neste projeto é dar concretude a esses marcos, estruturando um programa nacional que organize e torne permanente a oferta desses tratamentos no sistema público de saúde.

A tecnologia 3D avança de forma acelerada em todo o mundo, sendo já utilizada em países como Estados Unidos, Canadá e China, onde se consolidou como instrumento eficaz de planejamento cirúrgico e reabilitação personalizada. O Brasil, que orgulhosamente possui um sistema de saúde público, universal e gratuito, não pode se furtar a acompanhar esse avanço, sob pena de deixar nossa população excluída de um direito que é, ao mesmo tempo, terapêutico e de cidadania.

Por todas essas razões, entendo que o Projeto de Lei nº 23, de 2025, merece ser aprovado. Sua implementação significará não apenas a modernização do SUS, mas principalmente a reafirmação de que saúde é direito de todos e dever do Estado, e que esse direito inclui a possibilidade de

<sup>1</sup> [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8080.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm). Acessado em 28/08/25.

<sup>2</sup> <https://bibliotecadigital.economia.gov.br/handle/123456789/970>. Acessado em 28/08/25.

<sup>3</sup> <https://advicehealth.com.br/rdc-925-24-entenda-os-requisitos-para-personalizacao-de-dispositivos-medicos/>. Acessado em 28/08/25.



cada cidadão ter sua identidade restaurada e sua vida reconstruída. Voto, assim, pela aprovação da matéria.

Sala da Comissão, em            de            de ~~2026~~.

**RUI FALCÃO**  
Deputado Federal PT/SP





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 23, DE 2025**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 23/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rui Falcão.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Átila Lira - Presidente, David Soares, Fabio Reis, Jefferson Campos, Julio Cesar Ribeiro, Luisa Canziani, Márcio Marinho, Ricardo Barros, Rui Falcão, Vitor Lippi, Amaro Neto, Amom Mandel, André Figueiredo, Bebeto, Bibó Nunes, Carlos Henrique Gaguim, Daiana Santos, Dr Flávio, Dr. Zacharias Calil, Eros Biondini, Giovani Cherini, Heitor Schuch, Jandira Feghali, Jorge Goetten, Josenildo, Lucas Ramos, Pedro Uczai, Raimundo Santos, Reimont e Rodrigo da Zaeli.

Sala da Comissão, em 08 de abril de 2026.

Deputado **ÁTILA LIRA**  
Presidente



**FIM DO DOCUMENTO**